



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 1589 / 2025**

**Ementa:** AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUMENTO DE VENCIMENTOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autoria:** PODER EXECUTIVO

**Situação:** Aprovado

**Quórum:** Maioria simples

**Anotações:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

**POUSO ALEGRE, 09 DE JUNHO DE 2025.**

**OFÍCIO GAPREF Nº 58/25**

Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, encaminho, para análise e votação dos ilustres Vereadores e Vereadora, o Projeto de Lei nº 1.589/2025 que:

*Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder aumento de vencimentos aos profissionais do Magistério Municipal e dá outras providências.*

Acompanham o referido Projeto de Lei a Justificativa com os motivos de sua elaboração, a Declaração e a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro.

Contando com apoio dos ilustres Edis, solicito que o Projeto de Lei seja votado favoravelmente.

Com expressões de apreço,

**OTERSON LUIS NOCELLI  
CHEFE DE GABINETE**

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Dr. Edson  
Presidente da Câmara Municipal  
POUSO ALEGRE - MG

CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE RECEBIDO 10-JUN-2025 08:29 004317 2/2



PROJETO DE LEI 1.589, DE 04 DE JUNHO DE 2025.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder aumento de vencimentos aos profissionais do Magistério Municipal e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de aumento sobre os vencimentos básicos dos profissionais do magistério municipal.

Art. 2º O aumento será concedido a partir de 1º (primeiro) de abril de 2025.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 04 de junho de 2025.

  
JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal

  
OTERSON LUIS NOCELLI  
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssima Senhora Vereadora,

Submetemos à apreciação desta Colenda Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a conceder aumento de vencimentos aos profissionais do magistério público municipal, bem como adotar outras providências correlatas.

A presente proposta tem como finalidade promover a devida valorização dos profissionais do magistério da rede municipal de ensino, em reconhecimento ao importante trabalho que desenvolvem na formação dos alunos e no fortalecimento da educação pública. Além disso, visa assegurar isonomia salarial em relação aos demais servidores públicos municipais, que tiveram reajuste de 7% (sete por cento), conforme aprovado em projeto de lei específico.

Considerando que, nos termos da Lei Ordinária nº 7.027, de 7 de março de 2025, os profissionais do magistério municipal tiveram reajuste de 6,5% (seis vírgula cinco por cento), propomos, por meio deste Projeto de Lei, a concessão de um acréscimo de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), a fim de igualar o índice total de reajuste ao percentual aplicado aos demais servidores, totalizando também 7% (sete por cento) de reajuste aos profissionais do magistério municipal no exercício de 2025.

Com essa medida, o Poder Executivo reafirma seu compromisso com a valorização dos profissionais da educação e com o fortalecimento da qualidade do ensino público, promovendo justiça salarial e reconhecimento à categoria docente.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de Vossa Excelência e dos nobres vereadores desta Egrégia Casa Legislativa para a análise, discussão e aprovação da presente propositura, que representa um passo importante na construção de uma educação pública justa, valorizada e eficiente em nosso município.

Pouso Alegre/MG, 04 de junho de 2025.

  
JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal



## **DECLARAÇÃO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

Declaramos que os valores referentes ao complemento do reajuste relativos à data base dos profissionais do magistério público municipal, no percentual de 0,50% (zero vírgula cinco por cento), perfazendo um total de R\$ 519.199,85 (quinhentos e dezenove mil, cento e noventa e nove reais, oitenta e cinco centavos), tem sua previsão orçamentária de forma genérica nas dotações destinadas para pagamento de pessoal da Secretaria Municipal de Educação para o exercício de 2025.

Declaramos também, que o referido reajuste foi previsto na elaboração da LOA, Lei Orçamentária Anual para o exercício vigente.

Declaramos ainda, que as referidas despesas estão amparadas pelo Capítulo V, Art. 29, da Lei nº 6.997/24, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias, encontrando-se adequada aos parâmetros financeiros e orçamentários da administração, não infringindo, portanto quaisquer disposições da legislação vigente, notadamente os art. 16 e 17 da LC 101/2000.

**Roberta Ferreira Marques de Souza**  
**Secretária Municipal de Finanças Interina**





## Anexo I

Demonstrativo do complemento ao reajuste relativos à data base dos profissionais do magistério público municipal em relação à Receita Corrente Líquida.

Previsão	2025	2026	2027
Rec.Corrente Líquida	1.128.198.191,00	1.280.590.191,35	1.332.297.925,55
Reajuste magistério	519.199,85	697.351,89	725.245,97
% de gastos com pessoal	0,05	0,05	0,05

Para o cálculo do reajuste utilizou os índices do IPCA de acordo com o Boletim Focus do dia 23/05/2025, sendo 4,50% para o exercício de 2026 e 4% para o exercício de 2027,

Considerando às informações financeiras e orçamentárias demonstradas acima, respaldadas nos estudos técnicos previstos nas peças de planejamento: PPA-Plano Plurianual, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA-Lei Orçamentária Anual, ambas analisadas e aprovadas pelo Poder Legislativo, à Secretaria Municipal de Finanças informa que o complemento ao reajuste relativo à data base dos profissionais do magistério público municipal dispõe de amparo técnico atendendo a legislação que versa sobre a matéria.



Assinado eletronicamente por:  
ROBERTA FERREIRA MARQUES  
DE SOUSA:\*\*\*942016\*\*  
\*\*\*.942.016-\*\*  
SECRETÁRIA DE FINANÇAS

**Roberta Ferreira Marques de Souza**

**Secretária Municipal de Finanças Interina**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
POUSO ALEGRE – M.G.**

**Pouso Alegre, 10 de junho de 2025.**

## **PARECER JURÍDICO**

### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.589/2025**, de **autoria do Chefe do Poder Executivo**, que *“Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder aumento de vencimentos aos profissionais do Magistério Municipal e dá outras providências”*.

O Projeto de lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, dispõe que fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder 0,50% (zero vírgula cinco por cento) de aumento sobre os vencimentos básicos dos profissionais do magistério municipal.

O **artigo segundo (2º)** determina que o aumento será a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2025, respeitando a data base da categoria.

O **artigo terceiro (3º)** dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **I - FORMA:**

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei, em observância ao disposto no artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



## II - INICIATIVA

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 45, dispõe sobre a iniciativa do Chefe do Executivo para administrar os cargos e funções públicas, veja:

*Art. 45. São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:  
I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.*

## III - COMPETÊNCIA:

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

*Art. 61. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:  
(...)  
II - disponham sobre:  
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;  
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.*

O presente Projeto de Lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por interesse local entende-se:

*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).*

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A competência do Prefeito para a propositura em exame encontra-se descrita em no artigo 69, incisos V e XIII, da Lei Orgânica do Município:



*Art. 69. Compete ao Prefeito:*

*(...)*

*V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;*

*(...)*

*XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.*

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: “...*quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Assim, prevê a Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (CF/88)*

Adilson Abreu Dallari, ensina:

*"A administração não está proibida de proceder a revisões parciais, ou seja, se alterar a situação remuneratória de específicas ou determinadas categorias profissionais, seja para corrigir injustiças seja para proceder a uma melhor adequação ao mercado de Trabalho, seja para dar um tratamento mais consentâneo com uma nova estruturação da carreira, inclusive mediante a criação de estímulo à evolução funcional." (in "Regime Constitucional dos Servidores Públicos", Revista dos Tribunais, 1991, pág. 58)*

O **aumento real** é a concessão ao(a) servidor(a) de numerário que exceda e/ou que seja distinto da recomposição inflacionária, seja pela sua ordem, seja pelo seu índice superior à inflação do ano anterior.

Não devemos confundir aumento real com recomposição inflacionária, eis que a própria Constituição Federal faz esta distinção.

Kildare Gonçalves Carvalho ensina:

*"9. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa, em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Direito*



*Constitucional – teoria do estado e da constituição – direito constitucional positivo. 13ª edição. Belo Horizonte: Del Rey. 2007. p. 826)*

José dos Santos Carvalho Filho leciona:

*“No que concerne ao realinhamento da remuneração dos servidores, cumpre distinguir a revisão geral da revisão específica. Aquela retrata um reajustamento genérico, calcado fundamentalmente na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário; esta atinge apenas determinados cargos e carreiras, considerando-se a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, para o fim de ser evitada defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. São, portanto, formas diversas de revisão e apoiadas em fundamentos diversos e inconfundíveis.” (Manual de direito administrativo. 14ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005. p. 582)*

O aumento real se caracteriza como despesa obrigatória de caráter continuado. A despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17 da LRF) é aquela que provém de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente federativo obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

No caso em análise, trata-se de Projeto de Lei que visa complementar o percentual de reajuste já garantido por força de aprovação do PL nº. 1.564/2025, cujo parecer desta Assessoria já foi favorável, não encontrando sob o ponto de vista jurídico, nenhum óbice para sua tramitação.

Os atos que criarem ou aumentarem tais despesas deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Lado outro, toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação da Administração que aumente a despesa deverá estar compatível com o PPA, a LDO e a LOA.

A despesa é adequada com a LOA (art. 17, § 1º, I, LRF) quando for objeto de dotação específica e suficiente, ou quando estiver abrangida por crédito genérico, de modo que a soma de todas as despesas de mesma espécie, realizadas ou a realizar, não ultrapasse os limites estabelecidos para o exercício.

Segundo o inc. II do § 1º do art. 16, da LRF, a despesa é compatível com o PPA e a LDO quando estiver conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas em tais instrumentos e não infringir qualquer de suas disposições.



As despesas com pessoal, em sua maioria, enquadram-se na categoria de despesas do art. 17, e devem seguir os limites dos arts. 19 a 23 da LRF, que disciplinam estes gastos por ente e esfera de Poder.

**Não há qualquer óbice jurídico na majoração do vencimento, desde que se observe as disposições pertinentes à matéria.**

Noutro giro, devemos verificar se a despesa com pessoal não ultrapassa os limites impostos pela Constituição Federal em seu artigo 169, e, pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 18 a 23.

**Cabe ao Poder Legislativo analisar a legalidade do projeto, verificando se a despesa com pessoal não ultrapassa o limite imposto pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e mais, se estas despesas estão em consonância com as leis orçamentárias (LOA, LDO e PPA).**

Assim, deve ser analisado se a despesa não ultrapassa o limite de gasto com pessoal (cinquenta e quatro por cento), se há previsão na LOA, LDO e PPA, o que foi respeitado, conforme Declaração de Impacto Orçamento-Financeiro assinado pela Secretária Municipal de Finanças, Sra. Roberta Ferreira Marques de Souza.

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição emexame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, **ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

#### **IV - QUORUM**

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica Municipal, e artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



## V – CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se ***parecer favorável*** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.589/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária

**Salienta-se que, o parecer jurídico, oraexarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o entendimento e parecer, S.M.J..

***Edson Raimundo Rosa Junior***  
***OAB/MG nº 115.063***  
***Diretor de Assuntos Jurídidos***



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=180UAP3N8M080BU1>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 180U-AP3N-8M08-0BU1**





## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.589/2025, AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUMENTO DE VENCIMENTOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **I - RELATÓRIO**

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no exercício de suas competências legais e regimentais, analisa o Projeto de Lei nº 1.589/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que autoriza o chefe do Poder Executivo a conceder aumento de vencimentos aos profissionais do magistério municipal e dá outras providências.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos dos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal e do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, é competência das Comissões Permanentes analisar proposições legislativas, emitindo parecer quanto ao mérito e à legalidade das matérias.

À Comissão de Administração Pública compete, conforme disposto no art. 70, inciso II, da Resolução nº 1.172/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre):

Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

**II – criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;**



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

### 1. Iniciativa e Competência

O projeto está em conformidade com o artigo 45, inciso I, da **Lei Orgânica do Município**, que confere ao Prefeito a iniciativa para proposições legislativas que tratem da fixação da remuneração de cargos públicos. Do mesmo modo, encontra respaldo no **artigo 61, § 1º, II, “a” da Constituição Federal**, que trata da competência privativa do chefe do Executivo para dispor sobre remuneração de servidores públicos.

### 2. Adequação à Administração Pública

O reajuste proposto aos profissionais do magistério insere-se nas medidas de administração de pessoal no âmbito da administração pública direta, e está de acordo com os princípios da **legalidade, eficiência e valorização dos servidores**, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. A medida está também alinhada com os objetivos de organização e funcionamento da administração pública municipal, sendo de interesse direto da Comissão de Administração Pública.

### 3. Impacto Orçamentário e Responsabilidade Fiscal

A proposição foi acompanhada de **Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro** assinada pela Secretaria Municipal de Finanças, atestando que a despesa está de acordo com os limites estabelecidos pela **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**, especialmente os artigos 16, 17 e 18, e em conformidade com o **Plano Plurianual (PPA)**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)**.

A despesa com pessoal respeita o limite de 54% da receita corrente líquida, conforme estabelece o artigo 169 da Constituição Federal, não representando risco de desequilíbrio fiscal ou violação das normas de responsabilidade administrativa.

## III – QUÓRUM

Nos termos do **artigo 53 da Lei Orgânica Municipal** e do **artigo 56, inciso III, do Regimento Interno**, a aprovação da presente proposição exige **quórum de maioria simples**, desde que presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

### IV – VOTO DO RELATOR

Diante da regularidade da iniciativa, da adequação orçamentária e da compatibilidade com os princípios e normas da administração pública, **esta Comissão de Administração Pública exara PARECER FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 1.589/2025**, opinando por sua continuidade no processo legislativo, para análise pelas demais Comissões Temáticas competentes e posterior deliberação do Plenário.

Pouso Alegre, 16 de junho de 2025.

Israel Russo  
Presidente

Leandro Morais  
Relator

Rogérinho da Policlínica  
Secretário



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.589/2025, AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUMENTO DE VENCIMENTOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.589/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, tem como objetivo **autorizar o aumento de 0,5% (meio por cento) sobre os vencimentos básicos dos profissionais do magistério público municipal**, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025. A proposta complementa reajuste anteriormente concedido à categoria, conforme a Lei Ordinária nº 7.027/2025.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal e do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, é competência das Comissões Permanentes analisar proposições legislativas, emitindo parecer quanto ao mérito e à legalidade das matérias.

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação compete, conforme disposto no art. 68, inciso I, da Resolução nº 1.172/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre):

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

### 1. Forma e Instrumento Legislativo

A matéria está adequadamente redigida na **forma de Projeto de Lei Ordinária**, conforme exigência do artigo 251 do Regimento Interno, que estabelece que proposições que versem sobre aumento de remuneração, matéria orçamentária ou funcional devem seguir tal forma.

### 2. Iniciativa

A iniciativa do projeto é legítima e se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o **artigo 45, inciso I, da Lei Orgânica do Município**, que atribui ao Prefeito a proposição de leis que disponham sobre a criação, extinção e **fixação de remuneração de cargos públicos**.

No mesmo sentido, o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal, confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de proposições que tratem de **aumento de remuneração de servidores da administração direta e autárquica**.

### 3. Competência Legislativa

A proposição observa a competência do Município para legislar sobre assuntos de **interesse local**, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e está em consonância com o artigo 69, incisos V e XIII, da Lei Orgânica Municipal, que conferem ao Prefeito a atribuição de **iniciar o processo legislativo** e de **organizar e dispor sobre a administração do Poder Executivo**.

### 4. Compatibilidade Financeira e Orçamentária

A majoração dos vencimentos caracteriza-se como despesa obrigatória de caráter continuado, devendo obedecer ao disposto nos **artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**, no tocante à **previsão orçamentária e demonstração da origem dos recursos**.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Conforme consta nos autos, o projeto foi devidamente instruído com a **Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro**, assinada pela Secretária Municipal de Finanças, atestando a compatibilidade da despesa com o **Plano Plurianual (PPA)**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)**.

A despesa proposta respeita ainda os **limites legais com pessoal**, conforme os **artigos 18 a 23 da LRF**, e o **artigo 169 da Constituição Federal**, não havendo indícios de extrapolação de limites legais para gasto com pessoal.

### **5. Natureza Jurídica do Reajuste**

O reajuste concedido se qualifica como **aumento real** de vencimentos, distinto da revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Trata-se de reajuste específico para determinada categoria, dentro dos limites legais, e respaldado na discricionariedade do Executivo em matéria de política remuneratória.

## **III – QUÓRUM**

Nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e do artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, a proposição depende de **quórum de maioria simples**, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Casa.

## **IV – VOTO DO RELATOR**

Considerando os aspectos formais, constitucionais, legais e regimentais, **esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação exara PARECER FAVORÁVEL quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.589/2025**, estando o mesmo apto a prosseguir sua tramitação regular perante as Comissões Temáticas competentes e posterior deliberação do Plenário.

**Ressalta-se que a presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos, sendo o exame de mérito de competência exclusiva do Plenário.**

Pouso Alegre, 16 de junho de 2025.

---

Av. São Francisco, nº 320 - Primavera - Pouso Alegre-MG - 37552-030 Fones:  
(35) 3429-6500 / 3429-6501 - e-mail: cempa@cmpa.mg.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**Fred Coutinho**  
Presidente

**Leandro Morais**  
Relator

**Livia Macedo**  
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

O Projeto de Lei nº 1.589/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “*AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUMENTO DE VENCIMENTOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”.

**I – RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre procedeu à análise do **Projeto de Lei nº 1.589/2025, de autoria do Poder Executivo**, que autoriza a concessão de um aumento de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre os vencimentos básicos dos profissionais do magistério municipal, a partir de 1º de abril de 2025.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Em observância ao disposto nos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, bem como no artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, compete às Comissões Permanentes a análise e a emissão de parecer sobre as proposições que lhes forem submetidas.

No que concerne a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, delineada expressamente pelo artigo 69 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012:

*Art. 69. Compete à Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, dentre outras:*

*I - examinar e emitir pareceres sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais;*

*II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;*

*III - receber as emendas às propostas de leis orçamentárias e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;*

*IV - elaborar a redação final das propostas de leis orçamentárias;*

*V - opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o Erário Municipal;*

*VI - obtenção de empréstimos junto à iniciativa privada;*



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

*VII - examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo à prestação de contas municipais;*

*VIII - examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem e revisem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores;*

*IX - examinar e emitir pareceres sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do Município;*

*X - realizar audiência pública para avaliar as metas fiscais a cada quadrimestre e outras audiências públicas na forma da Lei;*

*XI - solicitar prestação de contas de subvenções e repasses aprovados;*

*XII - examinar e opinar sobre todas as demais questões de que tratam os arts. 125 ao 137 da Lei Orgânica Municipal.*

A Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária analisou o Projeto de Lei nº 1.589/2025 sob os aspectos de legalidade, responsabilidade fiscal, técnica legislativa e impacto orçamentário-financeiro, com base na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei nº 4.320/1964, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 6.997/2024, na Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 7.004/2024, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

O projeto está em conformidade com as normas orçamentárias, respeitando a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 6.997/2024) aprovada por esta egrégia Casa de Leis:

*Art. 29. Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos artigos 18, 19, 20 e 22, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e cumpridas às exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:*

*I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;*

*(...)*

*Parágrafo único. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:*

*I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;*



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

As despesas de R\$ 519.199,85 estão previstas em dotações genéricas destinadas ao pagamento de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, conforme expresso no art. 3º da presente propositura.

A declaração de impacto orçamentário-financeiro apresenta um custo de R\$ 519.199,85 para o ano de 2025, equivalente a 0,05% da Receita Corrente Líquida (RCL). As projeções para 2026 e 2027 registram os valores de R\$ 697.351,89 e R\$ 725.245,97 respectivamente, mantendo-se o impacto de 0,05%. Tais informações estão em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Consta respeitado também o limite de 54% da LRF para gastos com pessoal por parte do Poder Executivo:

*Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*

*(...)*

*III - na esfera municipal:*

*(...)*

*b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.*

A proposta atende ao interesse público ao garantir isonomia salarial entre os profissionais do magistério de demais servidores do Município, totalizando 7% de reajuste em 2025, bem como respeita os apontamentos feitos por esta Câmara ao sugerir a equivalência entre ambos reajustes. Ademais, tal reavaliação por parte do Poder Executivo valoriza a categoria docente, essencial para qualidade da educação pública.

### III – CONCLUSÃO

A Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária conclui que a propositura atende aos requisitos legais e fiscais exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O impacto de R\$ 519.199,85 está previsto nas dotações orçamentárias, com projeções futuras compatíveis com a Receita Corrente Líquida.

Pelo exposto, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 1589/2025.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Sala das Sessões, 17 de junho de 2025.

---

Ver. Leandro Morais  
Presidente

---

Ver. Israel Russo  
Relator

---

Ver. Livia Macedo  
Secretária



**PROJETO DE LEI Nº 1589 / 2025**

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUMENTO DE VENCIMENTOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autoria: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de aumento sobre os vencimentos básicos dos profissionais do magistério municipal.

**Art. 2º** O aumento será concedido a partir de 1º de abril de 2025.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 4º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 24 de junho de 2025.

Dr. Edson  
PRESIDENTE DA MESA

Lívia Macedo  
1ª SECRETÁRIA



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=CAKEW3JG266NVR09>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: CAKE-W3JG-266N-VR09**





**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Pouso Alegre/MG, 25 de junho de 2025.

Ofício N° 203 / 2025

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. para as providências necessárias, as proposições analisadas, discutidas e aprovadas na Sessão Ordinária realizada no dia 24 de junho de 2025, sendo:

**PROJETOS:**

Projeto de Lei N° 1581/2025           ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 2.672, DE 22 DE ABRIL DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei N° 1582/2025           AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI N° 4.320/64.

Projeto de Lei N° 1583/2025           AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ESCRITURA DE PERMUTA DE IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei N° 1589/2025           AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUMENTO DE VENCIMENTOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**REQUERIMENTOS:**

Requerimento N° 88/2025    Solicita informações sobre o pagamento do Incentivo Financeiro Adicional (IFA).

**INDICAÇÕES:**

Vereador Davi Andrade: n° 1199/2025, n° 1200/2025, n° 1201/2025, n° 1202/2025, n° 1203/2025, n° 1204/2025, n° 1205/2025, n° 1206/2025, n° 1207/2025, n° 1208/2025, n° 1209/2025, n° 1210/2025, n° 1211/2025, n° 1212/2025, n° 1215/2025, n° 1217/2025, n° 1237/2025, n° 1238/2025, n° 1239/2025, n° 1240/2025, n° 1241/2025, n° 1242/2025, n° 1243/2025 e n° 1250/2025.

Vereador Delegado Renato Gavião: n° 1235/2025, n° 1236/2025, n° 1253/2025.

Dr. Edson: n° 1198/2025, n° 1214/2025, n° 1221/2025, n° 1224/2025, n° 1225/2025, n° 1251/2025, n° 1254/2025, n° 1255/2025.

Vereador Elizelto Guido: n° 1220/2025.

Vereador Ely da Autopeças: n° 1226/2025.

Vereadores Ely da Autopeças, Rogerinho da Policlínica, Oliveira, Dionísio: n° 1219/2025.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Vereador Fred Coutinho: nº 1213/2025, nº 1230/2025, nº 1233/2025, nº 1234/2025.

Vereador Hélio Carlos de Oliveira: nº 1252/2025.

Vereador Israel Russo: nº 1244/2025, nº 1245/2025, nº 1246/2025, nº 1247/2025, nº 1248/2025, nº 1249/2025.

Vereador Lívia Macedo: nº 1216/2025, nº 1218/2025.

Vereador Miguel Tomatinho do Hospital: nº 1222/2025, nº 1223/2025.

Vereador Odair Quincote: nº 1227/2025, nº 1228/2025, nº 1229/2025, nº 1231/2025.

Sendo só o que se me apresenta para o momento, valho-me do ensejo para expressar elevados protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

Lucas José Teodoro de Sousa  
Analista Legislativo

A Sua Excelência o Senhor  
José Dimas da Silva Fonseca  
Prefeito Municipal  
Pouso Alegre/MG



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5N2D4M1FPZH92E3W>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 5N2D-4M1F-PZH9-2E3W**





## **TERMO DE ENCERRAMENTO**

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 1589/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=T89HZ5P6YBSK7MK7>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: T89H-Z5P6-YBSK-7MK7**

